

Decisão nº 007/2014/ANCINE/SAM

Processo nº 01580.033167/2012-88

EMENTA: I – Amazônia Publicidade Ltda. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II – Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III – O pleito da requerente não pode ser atendido, por falta de interesse de agir.

IV – Extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Assunto:

Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

Relatório:

Processo Administrativo nº 01580.033167/2012-88, aberto em 14/11/2012; Requerimento do pedido de dispensa, às fls. 02 a 10; Portaria nº 077, de 05/03/2013, publicando os fundamentos do pedido para eventual manifestação de terceiros, às fls. 11 a 18; Consolidação de Consulta Pública, da Ouvidora-geral da Ancine, à fl. 19; Pedido de intervenção de terceiros, na condição de terceira interessada, formulado pela NewCo, às fls. 23 a 26; Ofício nº 112/2013/ANCINE/SAM, solicitando à requerente informações sobre o número de assinantes, tempo de atuação no Brasil, relações societárias e faturamento, à fl. 27.

Fundamentação:

- Considerando que a requerente atua por meio de tecnologia analógica.
- Considerando que o art. 16, § 3º, da Lei nº 12.485/2011, isenta as empacotadoras que operam com MMDS na tecnologia analógica das obrigações do art. 18, da mesma lei.
- Considerando que o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, é precisamente aquele que estabelece a cota de canal de telejornalismo brasileiro de que tratam estes autos.
- Considerando que a mesma dispensa é confirmada pelo art. 34, c/c o art. 28, V e VI, ambos da IN nº 100/2012, da Ancine.

Decisão:

Ante o exposto, **EXTINGUO** o pedido de dispensa formulado pela Amazônia Publicidade Ltda., sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do Código de Processo

Civil), tendo em vista que a requerente nunca esteve obrigada a cumprir com a obrigação de que tratam estes autos.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2014



ALEX PATEZ GALVÃO
Superintendente de Acompanhamento de Mercado